



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL

INTERESSADO: Luis António da Silva Barraquero

LOCAL: RUA ANTONIO CARVALHO LARANJO Nº 43/A — Nazaré

ASSUNTO: "REQUERIMENTO DE JUNÇÃO DE ELEMENTOS"

PROCESSO Nº: 30/16


REQUERIMENTO Nº: 491/16

Deliberado em reunião de câmara municipal realizada em/...../.....,

Presidente da Câmara Municipal da Nazaré

Walter Manuel Cavaleiro Chicharro, Dr.


Presidente da Câmara Municipal da Nazaré:

A reunião.

 5/1/2016

Chefe de Divisão de Planeamento Urbanístico:

Ex. mo Sr. Presidente da Câmara Municipal da Nazaré,
 Concordo, propondo o indeferimento do pedido
 com base nos fundamentos do teor da informação
 com submissão ao órgão executivo para decisão
 a fiscalização municipal

A CHEFE DA DIVISÃO
 PLANEAMENTO URBANÍSTICO

04.02.10 
 Maria Teresa Quinto



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL

Exma. Sra. Chefe da Divisão de Planeamento Urbanístico,
Arq.ª Maria Teresa Quinto

INFORMAÇÃO TÉCNICA

1. RESULTADO DA AUDIÊNCIA PRÉVIA

Tendo-se notificado o titular do processo pelo ofício nº 1109, de 26/04/2016, para se pronunciar em sede de audiência prévia, este optou por não se pronunciar até à presente data, pelo que estando ultrapassado o prazo para o efeito, pode tomar-se decisão final sobre o pedido apresentado. Mantêm-se válidos os fundamentos de fato e de direito plasmados na nossa informação de 13/04/2016, nomeadamente:

VERIFICAÇÃO DO REGULAMENTO GERAL DAS EDIFICAÇÕES URBANAS (RGEU), REGULAMENTO DA URBANIZAÇÃO E DA EDIFICAÇÃO DO CONCELHO DA NAZARÉ (RUECN) E OUTRAS NORMAS LEGAIS
Considera-se que a proposta apresentada viola o art.º 121º do RGEU conforme se justificará no ponto seguinte desta informação.

QUALIDADE ARQUITECTÓNICA

A solução arquitetónica que se pretende legalizar é do nosso ponto de vista claramente dissonante da envolvente, muito desqualificada do ponto de vista da composição arquitetónica e portanto não contribui para a valorização estética do conjunto edificado em que se integra, violando assim as disposições constantes do art.º 121º do RGEU.

2. CONCLUSÃO

Feita a apreciação do projeto de arquitetura conforme dispõe o n.º 1 do art.º 20.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual, e considerando o acima exposto propõe-se superiormente o seu indeferimento ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do art.º 24.º do mesmo diploma legal.

04-07-2019

Paulo Contente